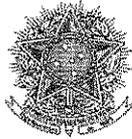


417
GAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO TRT8/IUJ 0010314-02.2016.5.08.0000

SUSCITANTE: ESTRE SPI AMBIENTAL S/A.
Dr. Gilson Garcia Junior

SUSCITADO: E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Constatado que a concessão de indenização por danos morais aos trabalhadores que exercem a atividade externa de coleta de resíduo sólido (lixo) é matéria que suscita interpretações divergentes nos diversos órgãos do mesmo colegiado resta caracterizado o cabimento do incidente.

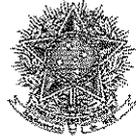
1 RELATÓRIO

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, em que são partes, como suscitante, **ESTRE SPI AMBIENTAL S/A**, e, suscitado, **E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

De acordo com o despacho de fls. 379=381, da Exma. Sra. Vice-Presidente do Regional, a empresa **ESTRE SPI AMBIENTAL S/A** teria suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo 0000332-35.2015.5.08.0117, em suas razões de revista.

Consoante o r. despacho de fls. 379-381, a Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente da Corte acolheu a possível

m



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO TRT8/IUJ 0010314-02.2016.5.08.0000

pretensão a fim de que se aprecie o tema: *Atividade Coletor de Lixo urbano e o cumprimento da NR 24 do MTE, especificamente quanto às instalações sanitárias, refeitório e água potável.*

O Ministério Público do Trabalho está ciente (fls. 389), mas ainda não se pronunciou.

Foram-me encaminhados estes autos, nos termos do r. despacho de fls. 388."

É o relatório, consoante lido em sessão pelo Exmo. Desembargador relator originário, Dr. Georgenor de Sousa Franco Filho.

2 MÉRITO (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)

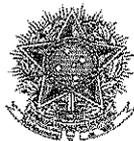
Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a fim de ser estabelecida súmula da jurisprudência prevalente desta Corte sobre "Atividade Coletor de Lixo urbano e o cumprimento da NR 24 do MTE, especificamente quanto às instalações sanitárias, refeitório e água potável."

Às fls. 390 a 394, foi juntado o parecer do Ministério Público do Trabalho que opinou pelo acolhimento da "posição jurisprudencial da 1ª Turma quanto à ausência de instalações sanitárias, refeitório e água potável."

Releva destacar que, embora tenha o relator originário reconhecido não haver comprovação de dissenso justificador do incidente instaurado, a teor do artigo 164 do Regimento Interno desta E. Corte, ficou vencido neste ponto, consoante decisão da comissão de uniformização de jurisprudência que, baseando-se na

h

418
02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO TRT8/IUJ 0010314-02.2016.5.08.0000

Resolução nº 14/2016, deste E. Tribunal, admitiu o incidente, pois demonstrado o dissenso jurisprudencial e aprovou proposta de súmula nos seguintes termos:

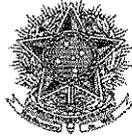
“COLETOR DE RESÍDUO SÓLIDO (LIXO). INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, REFEITÓRIO E FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. NT 24 DO M.T.E. - Não tem direito à indenização por dano moral o coletor de resíduos sólidos (lixo) pelo fato de inexistirem no percurso instalações sanitárias, refeitório e fornecimento de água potável, não havendo descumprimento da NR 24 do M.T.E., desde que seja fornecido vale alimentação.”

Todavia, suscitei divergência pelo fato de entender que, se viesse o referido verbete sumular a ser aprovado, nos aludidos termos, praticamente, estaríamos a afirmar que, com relação aos coletores de resíduos sólidos, não há que ser observado nenhum item da NR 24 do MTE, o que redundaria em inobservância ao direito de todos ao trabalho digno.

Dessa forma, apresentei proposta de Súmula da Jurisprudência Predominante deste E. Tribunal com o seguinte teor:

“COLETOR DE RESÍDUO SÓLIDO (LIXO). ATIVIDADE EXTERNA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Cabe indenização por dano moral por ofensa à dignidade do trabalhador quando do descumprimento pelo empregador das normas regulamentares concernentes à saúde, higiene e segurança no trabalho, pois a NR 24, do Ministério do Trabalho e Emprego, em nenhum momento exclui os trabalhadores externos de seu alcance.”

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO TRT8/IUJ 0010314-02.2016.5.08.0000

Essa foi a redação prevalecente.

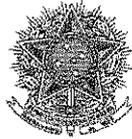
ANTE O EXPOSTO, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência. No mérito, acolho-o para propor a edição da seguinte súmula: "COLETOR DE RESÍDUO SÓLIDO (LIXO). ATIVIDADE EXTERNA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Cabe indenização por dano moral por ofensa à dignidade do trabalhador quando do descumprimento pelo empregador das normas regulamentares concernentes à saúde, higiene e segurança no trabalho, pois a NR 24, do Ministério do Trabalho e Emprego, em nenhum momento exclui os trabalhadores externos de seu alcance."

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL PLENO DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, GRAZIELA LEITE COLARES, MÁRIO LEITE SOARES, LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO E MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, EM ACOLHER A PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTES E. TRIBUNAL, COM O SEGUINTE TEOR: "COLETOR DE RESÍDUO SÓLIDO (LIXO). ATIVIDADE EXTERNA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CABE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR QUANDO DO DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR DAS NORMAS REGULAMENTARES CONCERNENTES À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO, POIS A NR 24, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, EM NENHUM MOMENTO EXCLUI OS TRABALHADORES EXTERNOS DE SEU ALCANCE." DESIGNADA

419
Out



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO TRT8/IUJ 0010314-02.2016.5.08.0000

COMO PROLATORA DO ACÓRDÃO A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA
PRESIDENTE SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY.

Sala de Sessões do Pleno do Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho da Oitava Região. Belém, 15 de maio de 2017.

A handwritten signature in black ink, reading 'Suzy Elizabeth Cavalcante Koury', written in a cursive style.

DESEMBARGADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY,
Prolatora